



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 847**

**PROJETO DE LEI Nº 11.765**

**PROCESSO Nº 72.432**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/17; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 18), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 19), análise da Diretoria Administrativo/Financeira do Instituto de Previdência de Jundiaí (fls. 20/21) e documentos (fls. 22/46).

Às fls. 46 há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0013/2015, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 18 mostra o valor a ser onerado com a presente alteração (há previsão orçamentária necessária ao enfrentamento da despesa da ordem de R\$ 2.200.286,00 – o que torna o impacto nulo); 2-) que os gastos de pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,6%, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, da LRF, e também no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); 3) a planilha de fls. 18 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito "alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos e empregos de Procurador do Município, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP 1/E para PDM 1/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento". (fls. 08).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssonos do E. STF:

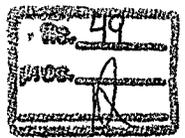
Processo: RE 370563 SP  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011  
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE  
ANDRÉIA DA COSTA  
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO



MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

**2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

**Ementa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)



Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

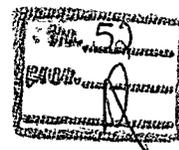
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.**

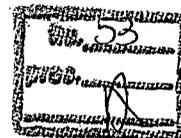
O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (há quadro comparativo na justificativa de fls.).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. Aumentos diferenciados. As LM n° 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da



**inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011 – juntamos cópia)

Há na justificativa do projeto de lei, outrossim, a citação de julgados que acenam para legalidade de revisão setorial de vencimentos (e que, por amor à brevidade remetemos Vossas Excelências).

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura (a cargo do Soberano Plenário).

Desta forma cabe à Edilidade a análise do projeto de lei, pelo mérito, orientado pela jurisprudência, supracitada e pelos argumentos ventilados na justificativa de fls.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES**

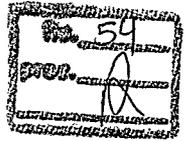
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

#### **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

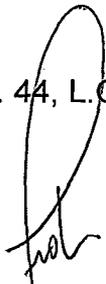
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

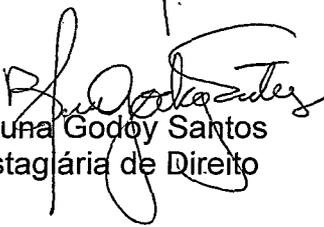


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do

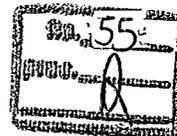
Jundiaí, 31 de março de 2015.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Registro: 2014.0000651528

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004591-75.2009.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que são apelantes ORIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA, OTAIR CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO EDUARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ROSA, JAIR RODRIGUES BARCELOS, JOSÉ GERINO DE SIQUEIRA FILHO, ADILSON LEANDRO DE MORAIS, JORGÉ DOS SANTOS, ANTONIO GONÇALVES PINHEIRO FILHO e AILTON DE FREITAS FRANCISCO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para afastar o decreto de litispendência e prosseguindo na análise da causa (art. 515, §3º, do CPC), julgar improcedente a ação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO MILUZZI (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E LEME DE CAMPOS.

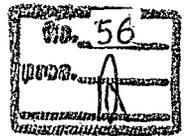
São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**REINALDO MILUZZI**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APEL.Nº: 0004591-75.2009.8.26.0491**  
**APTES. : ORIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**APDO. : MUNICÍPIO DE RANCHARIA**  
**COMARCA: RANCHARIA — 1ª VARA JUDICIAL**  
**JUIZ : FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO**

**VOTO Nº 18781**

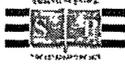
**EMENTAS**

LITISPENDÊNCIA – Não ocorrência – Causa de pedir diversa – Pedidos diversos – Litigância de má-fé – Não demonstrada – Exclusão da multa – Recurso provido neste ponto

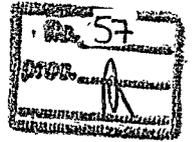
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – Município de Rancharia – Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 – Impossibilidade – Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões – Abono mensal no valor de R\$40,00 – Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município – O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas – Recurso não provido neste ponto

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores públicos municipais contra o Município de Rancharia, objetivando condená-lo a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre os valores resultantes da incidência do percentual de 26,45% do aumento do poder aquisitivo ou de 15,11% do aumento real concedidos a determinada classe de servidores, em 2005, e os valores resultantes da incidência de menor percentual. Sustentam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



que houve violação do art. 37, X, da CF e do artigo 12, X, da Lei Orgânica do Município.

A r. sentença de fls. 264/267, de relatório adotado, reconheceu a existência de coisa julgada e de litispendência, com relação a todos os autores, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com exceção de Ailton de Freitas Francisco. Julgou improcedente, por sua vez, o pedido do autor supramencionado e condenou todos os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 e determinou-lhes, excetuando Ailton de Freitas Francisco, o pagamento de multa de 1% do valor da causa, com fulcro no artigo 18, do CPC.

Irresignados, os vencidos interuseram recurso de apelação sustentando, em preliminar, que não ocorreu litispendência, devendo ser excluída a multa por litigância de má-fé, pois a presente demanda tem como cerne de discussão o princípio da isonomia, ante a concessão de aumentos diferenciados às classes de trabalhadores, ao passo que as demais ações apontadas tratam apenas do direito à revisão geral anual referente ao ano de 2005.

Recurso tempestivo, isento de preparo, observada a concessão do benefício da assistência judiciária (fl.109) e respondido.

**FUNDAMENTOS.**

Inicialmente, em que pese o entendimento do D. Magistrado *a quo*, cumpre afastar o decreto de litispendência apontada entre a presente demanda e a ação de rito ordinário, processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



491.01.2009.004097-4.

Isto porque no processo nº 491.01.2009.004097-4, os autores pleiteiam somente a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 7,13%, referentes à revisão geral anual do exercício de 2005 (fls. 143/155).

Na presente ação, o fundamento reside na incorporação aos seus salários da diferença entre os valores resultantes da incidência do percentual de 26,45% do aumento do poder aquisitivo ou de 15,11% de aumento real concedidos a determinada classe de servidores, ferindo, em tese, o princípio da isonomia, o que não foi objeto de discussão anterior, de modo que não se vislumbra a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as demandas mencionadas.

Assim, não há litispendência.

E cabe o julgamento pelo mérito, na forma do art. 515, §3º, do CPC.

Os autores são servidores públicos municipais estatutários e pretendem obter a incidência do maior percentual aplicado pelos reajustes salariais concedidos pelas Leis Municipais nº 256/04 e nº 016/05, sob o fundamento do princípio da isonomia. Aduzem, assim, que os aumentos concedidos em 2005, considerando a classe do servidor, contrariam o disposto no artigo 37, X, da CF.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

As leis em comento definiram reajustes em percentual e em valor fixos aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

59

funcionários.

Para melhor análise, impõe-se a transcrição do disposto na Lei Municipal nº 256/2004:

*“Artigo 1º - Os atuais valores de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos, pensionistas e funcionários do Município, ficam reajustados em 9% (nove por cento), a partir de 1º de abril de 2004.*

*Artigo 2º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a conceder, a partir do mês de abril do corrente exercício, aos servidores ativos, inativos, pensionistas e funcionários do Município, com remuneração mensal bruta de até 06 (seis) salários mínimos vigentes no país, abono mensal, no valor de R\$40,00 (quarenta reais).”*

Conforme disposto nesses artigos e na Lei Municipal nº 016/2005, os salários dos servidores e dos funcionários municipais foram reajustados em 9%, bem como lhes foi concedido abono mensal no valor de R\$40,00.

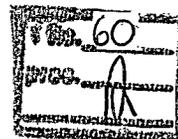
Portanto, verifica-se que não ocorreu, como alegado pela parte autora, qualquer diferenciação entre categorias salariais e cargos públicos, uma vez que os valores percentual e fixo concedidos foram os mesmos para todos os servidores, na forma da lei.

Nem se argumente que o artigo 2º da Lei nº 256/2004, transcrito acima, ao dispor sobre a concessão do abono anual aos servidores, cuja remuneração mensal bruta seja de até seis salários mínimos, feriria o princípio da isonomia.

Na verdade, o que fere o princípio da isonomia é conceder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



diferentes reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ou seja, percentuais distintos para a mesma categoria de servidores.

Neste sentido é o artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município ao prever que:

*“Para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá ser considerado:*

- I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II- Os requisitos para investidura no cargo ou função;*
- III- As peculiaridades dos cargos;”.*

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de aumentos escalonados, nem há afronta aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da legalidade.

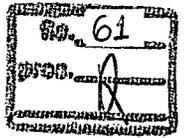
Conclui-se, pois, que o Município tem discricionariedade e autonomia para prever aumentos distintos de acordo com a classe, o cargo ou a função a que está vinculado o servidor, sem que implique afronta ao princípio da isonomia.

Na mesma direção, julgados desta Corte, cujas ementas transcrevo:

*“SERVIDOR PÚBLICO – Vencimentos – Revisão – Inadmissibilidade – Leis concessiva de aumento ao funcionalismo que estabeleceram percentuais diferenciados conforme a categoria ou classe do servidor – Obediência ao princípio da isonomia – Inaplicabilidade, ademais, da Súmula nº 339 do STF – Ação Improcedente – Recurso improvido”.*  
(Decisão monocrática da lavra do Desembargador Alberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Gentil, da 5ª Câmara de Direito Público, datada de 15/3/01).

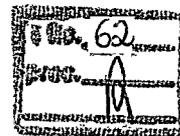
*“SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE PERÚBE – 1- Reajustes diferenciados de vencimentos – Isonomia respeitada, na medida em que para iguais cargos e funções ou assemelhados foi fixado o mesmo índice – 2 – Pedido de incorporação do IPC nos vencimentos – Impossibilidade – Pretensão que não encontra amparo legal – Inocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos – 3 – Gratificação do regime de dedicação exclusiva – Supressão por lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores – Ausência de lesividade e inocorrência de ofensa ao princípio do direito adquirido – Apelação dos autores improvida – Reexame necessário e apelação da Prefeitura providos para julgar a ação improcedente”. (Apel. nº 51.620-5/6, da 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Sidney Beneti, j. em 15/3/00, v.u.).*

*“AÇÃO RESCISÓRIA – Alegada violação à literal disposição de lei – art. 485, inciso V, do CPC – Não ocorrência a concessão de reajustes diferenciados para categorias diversas não viola o princípio da isonomia – A gratificação correspondente ao regime de dedicação integral foi extinta pela lei orgânica municipal, restando estabelecido o regime jurídico específico, não sendo recepcionadas as leis e portarias que dispunham a respeito – O IPC de março e abril de 1990, para ser incorporado aos vencimentos, depende de lei específica para preservação da independência e harmonia entre os Poderes de Estado – Ação rescisória julgada improcedente – Condenação sucumbencial do autor – Depósito inicial revertido em favor da ré a título de multa” (Ação rescisória nº 223.726-5/8-00, do Quarto Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Geraldo Lucena, j. em 27/2/02, v.u.).*

*“ADMINISTRATIVO – Cobrança – Revisão de reajuste salarial – fato que constitui fundamento jurídico novo – Coisa julgada Inadmissibilidade – Afastada a extinção do processo sem apreciação do mérito – Não configurada a má-fé – O que não poderia a Administração era conceder índices de reajustes diferenciados para integrantes da mesma categoria, mas isto não ocorreu com a Lei Municipal impugnada nº 1.626/94, que especificou aumentos diferentes para categorias distintas, não incidindo na eiva de inconstitucionalidade – Recurso parcialmente provido” (Apel. nº 190.600-5/0, da 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Celso Bonilha, j. em 10/8/05, v.u.).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Por fim, em razão da parcial reforma no julgado, de rigor excluir a multa fixada a fls. 264/267, pois não ficou configurada litigância de má-fé, visto que esta não se presume e deve ficar demonstrada de forma clara, o que, neste passo, não ocorreu uma vez que não foi demonstrado abuso por parte dos autores.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para afastar o decreto de litispendência e prosseguindo na análise da causa (art. 515, §3º, do CPC), julgar improcedente a ação.

**REINALDO MILUZZI**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*03412987\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 9194088-07.2008.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante DEBORA CRISTINA TROVALIM DA CRUZ sendo embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECEBERAM OS EMBARGOS PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores URBANO RUIZ (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

TORRES DE CARVALHO  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Voto nº ED-797/11**

**Embargos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000 - 10ª Câmara de Dir Público**

**Embte: Déhora Cristina Trovalim da Cruz**

**Embgo: Prefeitura Municipal de Limeira**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.** - **1. Omissão.** Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - **2. Contradição.** Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - **3. Declaração. Adequação à orientação superior.** O art. 543-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - **4. URV. Prova do prejuízo.** O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - **5. Reajustes posteriores.** A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 2

*existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. – 6. Aumentos diferenciados. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores. – Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado.*

1. Mantivemos sentença que julgou parcialmente procedente a ação em que a autora pretendia que o réu lhe pagasse as diferenças apuradas em seus vencimentos, a partir de 1-3-1994, nos termos do art. 22 da LF nº 8.880/94 (URV); a autora alega que o acórdão foi (i) contraditório e pede esclarecimento sobre sua progressão salarial e que seja adotada tese explícita sobre os prejuízos sofridos; (ii) omissivo, por não se manifestar sobre o dever do Município de conceder reajustes gerais anuais em índices idênticos ao do funcionalismo público. Pede declaração.

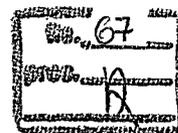
2. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar; não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. A omissão fica reconhecida, no entanto, em relação ao pedido de revisão dos aumentos diferenciados, analisado ao final.

Contradição. Os embargos visam eliminar contradição entre os termos do próprio acórdão ('error in procedendo'), não entre o acórdão e outros elementos dentro ou fora do processo ('error in judicando'). O acórdão é claro em seus fundamentos e em sua conclusão e não há nele con-





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público - Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000- fls. 4

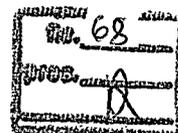
antecipar a fase da adequação e reiteração do recurso especial, quiçá evitando a sua interposição. Os recursos têm retornado para adequação ao que foi decidido no REsp nº 1.101.726-SP, 3ª Seção, 13-5-2009, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, com a seguinte ementa:

1. ... 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. ...

4. O tratamento dado à URV pelos tribunais superiores se baseia em uma série de premissas erradas, parte das quais já não comportam correção; mas parte delas pode e deve ser revista. A URV não substituiu a moeda então existente, que continuou a circular com a mesma denominação e continuou a ter o mesmo poder liberatório; simples unidade de valor, não alterou nem interferiu no sistema monetário (que foi alterado pela introdução do real em 1-7-1994), assim como nele não interferem as outras unidades de valor de mesma natureza: a UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo), a UFIR (unidade fiscal de referência instituída pela União) e tantas outras instituídas pelos Estados e pelos municípios. A LF nº 8.880/94, atenta a isso, não fez da URV uma moeda (nem poderia fazer, pela inviabilidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



*10ª Câmara de Direito Público - Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000- fls. 5*

duas moedas circularém ao mesmo tempo); e respeitando a autonomia das demais unidades federadas, não lhes estendeu a obrigatória conversão de vencimentos e proventos na unidade de referência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, dando por provado o que provado devia ser, ao mesmo tempo em que afirmava a autonomia do Estado de São Paulo para instituir a UFESP, entendeu que a URV, que tem a mesma natureza, fazia parte do sistema monetário e a conversão era obrigatória em todas as esferas de poder. Há um erro conceitual nisso, mas que se perde no tempo e cujo efeito hoje se resume às demandas intermináveis dos servidores públicos. É disso que trata o item segundo da ementa do recurso repetitivo, a que o acórdão embargado se amolda: apesar da reserva deste relator, a decisão afirma que a conversão devia ter sido feita.

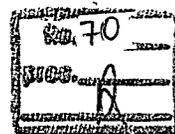
Os servidores estaduais e municipais em São Paulo não eram pagos antes do último dia do mês; fazem jus à conversão no último dia dele, nos termos da lei.

5. A má percepção da natureza jurídica da URV levou ao disposto no item 4 do acórdão do recurso repetitivo; e este é um engano que produz efeito deletério até hoje e precisa ser corrigido. A elevada e prolongada inflação levou à perda da noção do valor das coisas, uma vez que sua expressão nominal (a moeda) se alterava a cada dia; já não se sabia quanto determinada coisa valia, nem se os preços estavam diminuindo, aumentando ou simplesmente acompanhando a espiral inflacionária. A URV (unidade referencial de valor) foi o instrumento idealizado para a recuperação do valor das coisas; como o preço (que é uma medida do valor) passou a ser grafado também em URV, que se mantinha estável (embora a correspondência em moeda variasse a cada dia), as pessoas de repente puderam comparar os preços das diversas coisas e optar, agora com segurança, pelo menor. Essa foi a finalida-





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 7

2003, Rel. Hamilton Carvalhido, que cuidou da situação específica dos servidores do Judiciário federal em que, antes de o Judiciário definir que a conversão em URV seria feita na data do pagamento e não no último dia do mês (originando uma diferença de 11,98% em favor dos servidores), tiveram a carreira e os padrões de vencimentos reorganizados pela LF nº 9.421/96. Diz o acórdão:

É que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

Os precedentes citados são ilustrativos e demonstram os fatos que deram origem a esse entendimento:

... O direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98% não tem como termo final o advento da Lei 9.421/96, na medida em que tal percentual diz respeito à correção de equívoco ocorrido quando da conversão de seus vencimentos em URV, enquanto a norma em destaque trata da instituição de Plano de Carreira, não se relacionando de forma alguma à questão anterior ... (REsp nº 488.227-DF, Rel. Vicente Leal, DJ 28-4-2003)

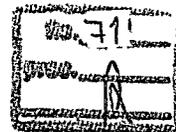
Considerando precedentes desta Corte, descabe a limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da edição da Lei 9.421/96 que instituiu as carreiras do Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. (REsp nº 488.218-DF, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28-4-2003)

... 2. A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. ... (REsp nº 315.854-RS, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 30-9-2002)

*Ricardo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 8

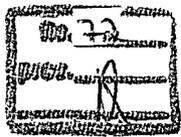
... 2. Outrossim, tendo sido referido percentual incorporado ao patrimônio dos servidores, afastada fica a questão da limitação temporal, em razão da edição da Lei nº 9.421/96, que fixou os novos valores de remuneração, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.123/DF e 2.323/DF. Consta do acórdão: "...O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, servidores públicos do Poder Judiciário do Distrito Federal, em URV, deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV. Logo, no tocante àquela supressão no percentual de 11,98%, ocorrido em 1994, os recorrentes não teriam direito líquido e certo a ela. ... Outrossim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Assim, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como equivocadamente ventilada no v. acórdão recorrido." (RMS nº 11.970-DF, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 19-11-2001. No caso, o pedido havia sido feito por servidores admitidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal depois da LF nº 9.421/96, que sentiram prejudicados por não receber os 11,98% incorporados aos vencimentos do que haviam sido admitidos antes).

7. A ADI nº 2.321-DF foi proposta pela Procuradoria Geral da República contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que havia determinado o pagamento aos seus servidores da diferença de 11,98% no período posterior à edição da LF nº 9.421/96; a liminar foi indeferida em 25-10-2000 pela escassa maioria de um voto (foram cinco votos vencidos), com a seguinte ementa, no que interessa ao caso:

Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 9

tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na LF nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público.

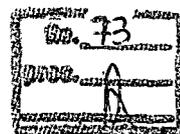
Por esse fundamento, permitiu-se o pagamento da diferença porque ela não teria sido considerada no estabelecimento das novas tabelas; logo, nenhuma diferença seria devida se a diferença tivesse sido incluída. É esse o teor de manifestação do Min. Moreira Alves (fls. 173, 178 do acórdão), ao comentar a manifestação do Min. Ilmar Galvão de que o plano de carreira, diversamente do que se vinha falando, havia concedido aumentos diferenciados a diversas categorias: “Claro, porque se o eminente Ministro Ilmar Galvão diz que há diferenças superiores aos 11,98%, obviamente essas categorias a eles não têm direito. Outras categorias, porém, poderão tê-lo [...] Se a percentagem for maior do que 11,98%, o que sucede? Houve aumento superior, e não é possível sobre isso ainda se jogar mais 11,98%”.

O Supremo Tribunal Federal sempre tratou a conversão em URV como forma de reajuste e determinou o seu pagamento aos servidores do judiciário federal em decorrência do alegado equívoco na conversão anterior, sem menção a qualquer natureza jurídica especial; e admitiu que a diferença teria se extinguido se tivesse sido contemplada nas tabelas da lei nova. A estranha menção à não compensação com os reajustes seguintes e a essa misteriosa ‘natureza jurídica distinta’ surge de repente, sem explicação e sem esteio nos precedentes ou na realidade. Não há fundamento para a afirmação de que a conversão de vencimentos em URV – que nada mais foi que o estabelecimento de uma cláusula móvel diária de salários e preços – tenha uma natureza diversa de qualquer outro reajuste.

*Ruay*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 10

8. Repito voto que proferi em *Prefeitura Municipal de Limeira e outro vs Rita de Cássia Florêncio*, AC nº 994.04.010291-2, desta Câmara, 2010, em julgamento de adequação ao mesmo recurso repetitivo:

3. O acórdão não nega a aplicação da LF nº 8.880/94 aos servidores estaduais e municipais, tese que o passar do tempo e a repetição ainda não me convenceu; amolda-se, assim, à decisão do tribunal superior. É mais delicada a posição externada no item 4, de que “os reajustes determinados por lei superveniente à LF nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão anterior, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa que, por isso, não podem ser compensadas”. A afirmação merece maior meditação e revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa posição decorre de uma questão específica, com contornos fáticos próprios que não estão presentes no caso concreto. A versão original do Plano Real previa a conversão em URV dos vencimentos dos servidores federais no último dia do mês; como os servidores do Judiciário Federal, incluindo os magistrados e os ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, recebiam os vencimentos no dia 20, decidiu-se que a medida provisória (depois, a LF nº 8.880/94) reduzia seus vencimentos e que a conversão devia levar em conta o dia do efetivo pagamento, quando anterior ao último dia do mês. A revisão da conversão apurou que tais funcionários teriam direito a uma diferença de 11,98%. Ocorre que, no interim, a LF nº 9.421/96 implantou o Plano de Carreira da Justiça Federal e as novas tabelas de vencimentos, tomando por base o que era pago em setembro de 1995, antes da decisão judicial que depois reconheceu o direito à diferença citada. Por isso, por entender que as tabelas que acompanham a LF nº 9.421/96 perenizavam o equívoco cometido pela administração em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal manteve decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral que mandara pagar a diferença aos seus servidores, mesmo depois da reorganização administrativa procedida por essa lei (ADI-MC nº 2.321-DF, STF, Pleno, 25-10-2000, Rel. Celso de Mello, não concederam a liminar com cinco votos vencidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

74

10ª Câmara de Direito Público - Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000- fls. 11

O mérito pende de julgamento). Não se falava, então, em natureza jurídica distinta nem em reajustes posteriores; falava-se, apenas, no equívoco cometido em março de 1994.

4. O mau hábito de reprodução de ementas leva à perda de rumo da jurisprudência; essa decisão, que cuidou da específica situação dos servidores do judiciário federal e falava tão só na sobrevivência da diferença à LF nº 9.421/96 (pois só isso foi analisado), acabou estendida para a expressão não explicada de a conversão em URV ter uma 'natureza jurídica distinta' dos demais reajustes e, o que é pior, de que os reajustes posteriores não corrigem o erro original.

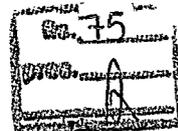
São vários os equívocos: (a) identifica uma não explicada e inexistente 'natureza distinta' na URV, que configura simplesmente, como diz o nome, uma unidade de referência de valor; é um corretor automático da inflação, uma unidade de referência da mesma natureza da UFIR (esta tem a mesma denominação, 'unidade de referência'), da UFESP, da ORTN, da OTN, do BTN, do dólar americano ou do euro quando utilizados como padrão de referência, e tantas outras criadas pela União, pelos Estados e pelos municípios; (b) estende, sem maior explicação e sem atentar para a dinâmica natural dos reajustes do serviço público, uma situação específica e localizada ocorrida no judiciário federal, no caso o conflito entre a nova tabela de vencimentos da LF nº 9.421/96 e a concessão por decisão posterior, mas referente a março de 1994, de diferença não contemplada na lei. Não há situação igual no Estado e nos municípios, em especial em Limeira, a que o processo se refere; (c) institui uma espécie de erro incorrigível, vedando ao legislador a edição de lei que incorpore a diferença e a estenda para todos os servidores. Cria uma diferença intocável, que afronta decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal de inexistência de direito adquirido do servidor a regime jurídico ou a critérios de pagamentos. É uma situação anômala no direito brasileiro, em que a eventual diferença no salário de março de 1994 nunca mais será acertada e que os servidores do Judiciário federal, agora dos Estados e Municípios, receberão 'per secula seculorum'; em outras palavras, o administrador e o legislador estão proibidos de corrigir o equívoco, por vedação judicial; (d) ignora a dinâmica dos reajustes do

*Ruay*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 12

serviço público, que são concedidos pela comparação da massa salarial com a disponibilidade do orçamento; os reajustes são maiores quando a massa salarial está baixa e são menores quando a massa salarial é mais alta. Esse é o problema dos reajustes retroativos: os reajustes seguintes teriam sido menores se os servidores ganhassem mais, pois menor seria a margem entre os valores pagos e a disponibilidade orçamentária. Não há como falar em reajuste retroativo sem considerar a seqüência deles e a dinâmica natural dos reajustes; a compensação com os reajustes seguintes, que teriam sido menores se maior tivessem sido os salários, é da essência dos reajustes retroativos, como é o caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça precisa rever essa posição, como sugeriu o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em manifestação nesse mesmo julgamento.

O caso de Limeira é ilustrativo. Conforme o documento de fls. 10, a autora teve um reajuste de 136,93% em outubro de 1993, de 200% em janeiro de 1994, de 50% em abril, de 70% em maio e de 47% em junho; teve depois em setembro de 1994, quando já reduzida a quase zero a inflação, um reajuste de 47,61% e em abril de 1995, ainda em regime de inflação baixa, outro reajuste de 13,67%. Cabia à autora demonstrar que a diferença indicada a fls. 3 persistiu e que o salário pago em julho de 1994, em real, era inferior ao que devia ter sido caso a Prefeitura tivesse procedido à conversão em março de 1994, e essa prova não existe. Eventual diferença, se existente, foi corrigida pelo reajuste substancial concedido em setembro de 1994. Não há prova de que as diferenças existam, nem de que perdurem nos anos seguintes.

O acórdão não contraria a decisão superior. Acompanho, portanto, o relator.

9. As circunstâncias que levaram à manutenção da diferença de 11,98% depois da LF nº 9.421/96 em nada se assemelham ao ocorrido no serviço público deste Estado, nem eventual diferença decorre da antecipação do dia do pagamento, como é o caso dos servidores federais. Os



76

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 13*

precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando se volta à origem, não negam a absorção com reajustes seguintes nem com a reorganização administrativa, ou com as alterações funcionais; e o Superior Tribunal de Justiça, a quem se deve a vedação inserida no recurso repetitivo, não considera as diferenças sensíveis, gritantes, da situação funcional nos Estados e municípios em relação aos fatos que deram origem a essa jurisprudência. Permanece válida, ao meu ver, a conclusão exarada pelo Supremo Tribunal na ADI nº 1.797-PE de que a revisão implica em diferenças que devem ser pagas até que deixem de existir. Em suma, as diferenças não são perpétuas e a afirmação do item 4 da ementa do recurso repetitivo REsp nº 1.101.726-SP não se aplica à hipótese dos autos, pois diversa a hipótese fática.

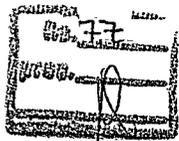
Não se trata de discutir agora a compensação das diferenças com os reajustes futuros; é questão que depende de prova da existência e da natureza das alterações funcionais e estipendiárias. De qualquer forma, o fundamento do acórdão não é a efetiva compensação, mas a inexistência da demonstração concreta de diferenças não prescritas. A autora, como se vê dos embargos, não pretende que se re-exprima; pretende que se reveja, e para isso não serve a via escolhida.

Acresce ainda, como tenho afirmado em diversos acórdãos, que o autor não pode lucrar com o descumprimento da lei; tem direito ao que receberia se a lei tivesse sido corretamente aplicada, o que pode implicar na consideração dos reajustes presentes nos reajustes futuros; e como tem dito o Des. Antonio Villen em seus votos, a compensação dos reajustes é decorrência direta do art. 169 da Constituição Federal, que estabelece limite para a remuneração do pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*W. R. ...*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



*10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 14*

10. Aumentos diferenciados. A questão não foi apreciada e a omissão fica sanada neste momento. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores. Outra solução implicaria na impossibilidade de revisão das faixas salariais ou do ajuste dos vencimentos de categorias que estivessem aquém ou além da remuneração adequada.

O voto é pelo recebimento dos embargos para saneamento da omissão, sem alteração no resultado.

TORRES DE CARVALHO

Relator